



PROJETO DE LEI PL./0106.0/2018

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
PAINÉIS SOLARES FOTOVOLTAICOS
NOS HOSPITAIS DO ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Art. 1º. É obrigatória a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único- A instalação dos painéis solares fotovoltaicos deverá cumprir os requisitos descritos pela ANEEL na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual

Lido no Expediente
23ª Sessão de 19/04/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(20) ECOLOGIA
(14) TENDIÇO
Secretário



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES FOTOVOLTAICOS NOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. O presente projeto visa implantar, nos hospitais que prestam serviços no território deste Estado, painéis solares com o intuito de reduzir gastos e danos ao meio ambiente.

O Brasil possui uma posição muito vantajosa em termos de disponibilidade de recursos naturais e, com isso, torna-se um desafio considerável assegurar a sustentabilidade dos recursos a serem explorados. A utilização das fontes renováveis de energia, por exemplo, a energia fotovoltaica, pode favorecer o estabelecimento da geração distribuída no país, permitindo maior diversificação na matriz energética.

De acordo com dados da Eletrobrás (2000 apud Marinowski, 2004, p. 1), as reservas de combustíveis fósseis de boa qualidade no Brasil não são grandes. Avalia-se que as reservas brasileiras de petróleo sejam suficientes para 22 anos e somente 23% do potencial hidrelétrico é aproveitado, tendo sua maior capacidade na região Amazônica, onde a inundação de enormes áreas para a construção de reservatórios das hidrelétricas poderia trazer como resultado uma catástrofe ambiental.

A respeito da energia solar fotovoltaica e a adoção dessa tecnologia em hospitais, destacam-se alguns pontos a seguir:

- A energia solar fotovoltaica torna-se uma ótima alternativa, por ser uma fonte de energia limpa, gerando menores danos ao meio ambiente.

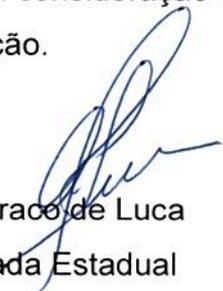


- O uso de energia solar fotovoltaica torna-se uma alternativa válida envolvendo os hospitais pelo conhecimento de experiências bem-sucedidas.

Como exemplo de investimento e economia, podemos destacar o Hospital Ana Nery (HAN), em Santa Cruz do Sul (RS onde no ano passado anunciou a implantação do sistema da maior usina de geração de energia solar em estrutura hospitalar do país e uma das maiores microusinas fotovoltaicas do Rio Grande do Sul.

Serão realizados investimentos na ordem de R\$ 1,2 milhão, os quais tiveram financiamento da Cooperativa de Crédito Sicredi Vale do Rio Pardo e projeto da Solled Energia, com o objetivo de reduzir em 25% a conta de energia elétrica do hospital, que gira em torno de R\$ 100 mil mensais.

Em face do exposto, apresentamos à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, confiando na sua aprovação.



Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REFERÊNCIA: PL./0106.0/2018

PROCEDÊNCIA: Legislativo

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do estado de Santa Catarina.

AUTOR: Dep. Ada de Luca

Relator .: Dep. Dirceu Dresch

Senhor Presidente,

Senhores Deputados.

I – RELATÓRIO

Aporta a esta Comissão para análise, o PL./0106.0/2018, que tem por objetivo dispor sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do estado de Santa Catarina, com o intuito de reduzir gastos e danos ao meio ambiente.



A matéria foi lida no expediente do dia 19.04.2018, e encaminhada a esta Comissão, no qual com fundamento no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno fui nomeado relator, razão pela qual apresento meu voto nesta oportunidade.

II – PARECER

Senhores Deputados, a este órgão fracionário, segundo preceitua a ordem regimental, cumpre realizar a averiguação da admissibilidade jurídica das proposições sob a análise de seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa.

No que concerne à técnica legislativa, constato que o projeto está em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 589, de 18 de janeiro de 2013 - que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois se acha adequadamente redigido e não contém matéria estranha ao seu objeto.

Sobre o projeto em si, entendo que no seu formato original, o seu texto adentra pela inconstitucionalidade de forma superficial, porém, como se trata de uma matéria que este Deputado se coaduna com a autora e reconhece a necessidade de implantação de mais este instrumento de redução de custo operacional, apresento uma Emenda Substitutiva Global, adequando a legislação vigente de controle constitucional, ao afastar este de despesas públicas irregulares, indicando que a implantação será realizada mediante a aplicação de 10% dos recursos financeiros destinados ao Programa de Eficiência Energética de administração da CELESC – Centrais Elétricas do Estado de Santa Catarina.



III – VOTO

Ante o exposto, o meu relatório é pela **APROVAÇÃO** com a Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões, em

Dep. Dirceu Dresch

Partido dos Trabalhadores



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0106.0/2018

O Projeto de Lei nº 0106.0/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina

Art. 1º É obrigatória a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado de Santa Catarina

Parágrafo único. A instalação dos painéis solares fotovoltaicos deverá cumprir os requisitos descritos pela Aneel, na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º As Centrais Elétricas do Estado de Santa Catarina - Celesc deverá aplicar anualmente e exclusivamente no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados ao Programa de Eficiência Energética nos hospitais do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) DIRCEU DRECH, referente ao processo PL./0106.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 6 a 9.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies like Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, etc.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de FEVEREIRO de 2020.

Dep. Romildo Titon



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0106.0/2018

“Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputada Ada Faraco de Luca

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, que torna obrigatória a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina.

A Autora, em sua Justificativa, aduz que a proposição tem o objetivo de reduzir gastos e danos ao meio ambiente.

O projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde restou aprovado por unanimidade na forma de Emenda Substitutiva Global, a qual incluiu a destinação, por parte da Celesc, de no mínimo 10% dos recursos financeiros destinados ao Programa de Eficiência Energética nos hospitais do Estado de Santa Catarina.

Posteriormente, foi encaminhada à esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, onde fui designado relator pelo presidente.

É o relatório



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

Esta fração da casa legislativa possui dentre suas missões regimentais a análise de exploração de recursos minerais e ambientais, geração e distribuição de energia, estímulo à livre iniciativa e à livre concorrência, compatibilidade da legislação às necessidades econômicas do Estado, políticas e modelos mineral e energético catarinense, fontes convencionais e alternativas de energia.

A fim de obter maior embasamento para a votação da matéria, julgam-se necessárias algumas diligências para maior esclarecimento sobre o projeto. Algumas questões, como por exemplo **a referência das dotações orçamentárias próprias**, a que faz referência o art. 4º do Substitutivo Global, e **ainda o impacto da referida lei no mercado hospitalar**, podem ser melhor informadas pelas entidades pertinentes.

Nesse sentido, voto pela **DILIGÊNCIA EXTERNA** do Projeto de Lei nº 0106.0/2018 para a **Secretaria do Estado da Fazenda de Santa Catarina**, para a **FEHOSC - Federação das Santas Casas, Hospitais, e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina**, e para a **AHOSC - Associação dos Hospitais de Santa Catarina**.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2020.

Deputado Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao
Processo PL106.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 18 e 19.

OBS.: Requerimento de diligenciamto

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Felipe Estevão	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/06/2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



COTAÇÕES
Soluções on-line para compras na saúde

Ofício FEHOSC – 030/2020 - Florianópolis – SC, 04 de agosto de 2020



Prezados Deputado
Laércio Schuster
Primeiro Secretário

Em atenção ao Ofício GPS/DL/0233/2020 que dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina após análise do texto observadas as considerações e justificativas do da Deputada Estadual Ada de Luca destacamos.

O projeto de lei PL 0106/2020¹⁸ trará benefícios aos hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina.

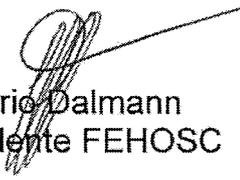
A matéria que tramita é de suma importância e somos favoráveis ao pleito, no entanto destacamos a necessidade de relacionar também os hospitais filantrópicos que atende a maioria absoluta dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

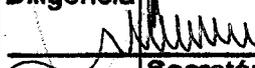
Cabe ressaltar que a CELESC tem em seu escopo gerencial o Programa de Eficiência Energética que destina recurso para implantação de placas fotovoltaicas.

Nos anos de 2019 e 2020 a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina – FEHOSC em parceria com empresas ligas ao setor apresentou proposta nos editais de chamamento público da CELESC e não tivemos êxito na implantação nos hospitais filantrópicos habilitados.

A Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina – FEHOSC, representante legítima dos filantrópicos em Santa Catarina é favorável ao pleito e coloca-se a disposição da Bancada Catarinense.

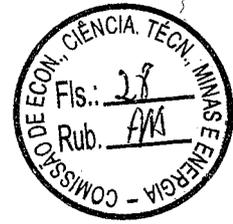
Atenciosamente,


Hilário Dalmann
Presidente FEHOSC

Lido no Expediente	
050ª Sessão de	11/08/20
Anexar ao)	PL-106/18
Diligência	
	Secretário

Resposta ao Ofício GPS/DL/0233/2020

FEHOSC [federacao@fehosc.com.br]

Enviado: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 16:26**Para:** Coordenadoria de Expediente**Anexos:**  [Circ.030.20 - ALESC Fotovo~1.pdf \(374 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Prezados Deputado
Laércio Schuster
Primeiro Secretário

Em atenção ao Ofício GPS/DL/0233/2020 que dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina ANEXO parecer.

Hilário Dalmann
Presidente FEHOSC

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0106.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 961/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0231/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 349/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0106.8/2018, que "Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina".

A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), em sua Manifestação, concluiu "[...] pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 0106.0/2018, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV, e 21, XII, 'b', ambos da CF) – como bem elucidado pelo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer nº 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020 – bem como já teve seu objeto devidamente regulamentado pela legislação federal (art. 4º da Lei Federal nº 9.991/2000), com a regulamentação da agência reguladora competente (REN nº 556/2013 da ANEEL e seu anexo I). Assim sendo, requer-se que o Projeto de Lei nº 0106.0/2018 não seja sancionado, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 19 / 08 / 2020
Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL

Respeitosamente,

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
056º	Sessão de 25/08/20
Anexar a(o)	Pr. 106/18
Diligência	<i>[Signature]</i>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 961_PL_0106.0_18_CELESC_SEF_enc
SCC 9239/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



SEGRE/SECRETARIA GERAL 19/08/2020 18:28 007022

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 19/08/2020 às 13:57:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009239/2020 e o código 60UR7G42.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 190/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 29.06.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 9366/2020 – Diligência PL 106.0/2018	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei 106.0/2018, o qual *dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina.*

A referida proposta viria criar despesa, no curto prazo, para a Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo em vista que impõe a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos para os hospitais públicos.

Sobre propostas dessa natureza, neste exercício, lembramos que o Tesouro do Estado não dispõe de recursos desvinculados para fazer frente ao aumento de despesa no curto prazo.

A situação de emergência de importância internacional, em razão do enfrentamento ao coronavírus vem impondo um ônus elevado às finanças estaduais. Não bastasse a queda da arrecadação de aproximadamente 30% o Governo ainda está tendo que alocar recursos adicionais às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde.

Desse modo, os esforços são voltados prioritariamente ao atendimento emergencial da população ante o atual cenário de emergência, à retomada econômica e ao reequilíbrio das contas estaduais – o que se mostra desafiador, ante o elevado grau de vinculação da receita.

Ante a impossibilidade de disponibilização de recursos desvinculados do Tesouro para a finalidade do Projeto de Lei, nossa posição é contrária a sua aprovação. Contudo, entendemos que o assunto deva ser definido pela SES, que é o órgão afetado e que tem, portanto, condições de avaliar o custo-benefício da proposta no curto, médio e longo prazo.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Especial

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 349/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Processo: SCC 9366/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 106.0/18.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 106.0/18 de origem parlamentar que *“Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 641/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 190/2020, afirmando que:

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei 106.0/2018, o qual dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina.

A referida proposta viria criar despesa, no curto prazo, para a Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo em vista que impõe a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos para os hospitais públicos.

Sobre propostas dessa natureza, neste exercício, lembramos que o Tesouro do Estado não dispõe de recursos desvinculados para fazer frente ao aumento de despesa no curto prazo.

A situação de emergência de importância internacional, em razão do enfrentamento ao coronavírus vem impondo um ônus elevado às finanças estaduais. Não bastasse a queda da arrecadação de aproximadamente 30% o Governo ainda está tendo que alocar recursos adicionais às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde.

Desse modo, os esforços são voltados prioritariamente ao atendimento emergencial da população ante o atual cenário de emergência, à retomada econômica e ao reequilíbrio das contas estaduais – o que se mostra desafiador, ante o elevado grau de vinculação da receita.

Ante a impossibilidade de disponibilização de recursos desvinculados do Tesouro para a finalidade do Projeto de Lei, nossa posição é contrária a sua aprovação. Contudo, entendemos que o assunto deva ser definido pela SES, que é o órgão afetado e que tem, portanto, condições de avaliar o custo-benefício da proposta no curto, médio e longo prazo. (grifamos).

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que podem causar o aumento de despesas aos cofres públicos.

Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, **sendo necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Ressalvamos que a Secretaria do Estado da Saúde é o órgão afetado e que tem melhores condições de avaliar o custo-benefício da proposta no curto, médio e longo prazo.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



Florianópolis,



Ao Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Diretor,

Assunto: Manifestação e emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 0106.0/2018, que dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina.

Ref.: Ofício n.º 642/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Cuida-se do Ofício n.º Ofício n.º 642/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0106.0/2018, que dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 1º É obrigatória a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado de Santa Catarina

Parágrafo único. A instalação dos painéis solares fotovoltaicos deverá cumprir os requisitos descritos pela Aneel, na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º As Centrais Elétricas do Estado de Santa Catarina - Celesc deverá aplicar anualmente e exclusivamente no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados ao Programa de Eficiência Energética nos hospitais do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



2. Fundamentação

2.1. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica e; **(c)** ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat).

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

Primeiramente, cumpre dizer que já há regulamentação federal tratando dos investimentos compulsórios em programas de pesquisa de desenvolvimento (P&D) e de eficiência energética (PEE).

Trata-se da Lei Federal n.º 9.991/2000, que, em seu artigo 4º, expressa que os investimentos deverão ser destinados da seguinte forma: **(a)** 40% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; **(b)** 40% para projetos de pesquisa de desenvolvimento, segundo regulamentação da ANEEL; **(c)** 20% para o Ministério de Minas e Energia (MME).

Acerca dos 40% a serem investidos de acordo com a regulamentação da ANEEL, destaca-se que a agência reguladora já editou regulamentação



específica (cuida-se da Resolução Normativa n.º 556/2013 e do seu anexo I, constituído por 10 módulos que regulam os procedimentos do programa de eficiência energética – PROPEE), da qual não se extrai margem para que a concessionária de energia invista em projetos previstos em legislação estadual ou municipal.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 0106.0/2018, além de pretender normatizar matéria de competência privativa da União, afronta a legislação federal e regulamentação da agência reguladora competente.

Na sequência, vimos trazer à tona argumentos sólidos que reforçam a tese da Celesc no sentido de que o Projeto de Lei n.º 0106.0/2018 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC. São eles:

(i) Recente Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020, sobre o Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020 em 27/04/2020 e

(ii) Análise minuciosa da Jurisprudência da Suprema Corte, comprovando que o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos, o que faz com que a competência para legislar sobre energia elétrica caiba privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da Constituição Federal.

2.2. Inconstitucionalidade Formal: Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020, sobre o Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, em 27/04/2020

Merece ser destacado o Parecer n.º 171/20-PGE, proferido pelo Douto Procurador André Emiliano Uba, nos autos do Processo SCC 5077/2020, eis que opinou, de forma manifestamente correta, pelo veto ao Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, sob o fundamento de manifesta invasão da



competência privativa da União para disciplinar legislativamente sobre o tema, tal como ocorre com o Projeto de Lei nº 0106.0/2018, senão vejamos.

A Lei Estadual nº 17. 933/2020 - que inclusive já foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6405 proposta pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) e atualmente tramita no STF - disciplina: (i) a impossibilidade de interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica, em qualquer hipótese e para toda e qualquer classe de usuário; (ii) o modo de cobrança e pagamento dos débitos apurados; (iii) a fluência e a exigibilidade de multa e juros moratórios pelos débitos alusivos à fruição do serviço público em causa.

Sobre referida lei, o Parecer n.º 171/20-PGE foi categórico ao demonstrar, mediante rigorosa análise da evolução jurisprudencial do tema no âmbito do Superior Tribunal Federal, que o **entendimento consolidado mais recente do STF** é no sentido de que **a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos.**

Referido Parecer foi devidamente fundamentado com o julgamento recente da **ADI 3866 (Publicação no DOE em 16/09/2019)**, bem como com as **ADIs 4539, 5574 e 5121** para, ao final, assim recomendar:

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e V; 158, IV e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal; e ao art. 133, II, "a", e §1º, da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, verifica-se que a Lei Estadual n.º 17.933/2020, tal como ocorre com Projeto de Lei nº 0106.0/2018 ora debatido, invade competência legislativa da União, em patente ofensa aos arts. 22, IV e 21, XII, "b", ambos da Constituição Federal.

2.3. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)

Cumprе trazer à tona inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese da Celesc, qual seja, a de que o Projeto de Lei nº 0106.0/2018 invade competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumprе destacar a recente decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da ADI 3866/MS, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, julgada em 30/08/2019. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se outra recente decisão do STF, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação

de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana n.º 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei n.º 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei n.º 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP**: versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: “2. *Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal*” (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: “*Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo*” (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre



serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o Projeto de Lei nº 0106.0/2018, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 0106.0/2018**, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF) – como bem elucidado pelo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020 - bem como já teve seu objeto devidamente regulamentado pela legislação federal (art. 4º da Lei Federal n.º 9.991/2000), com a regulamentação da agência reguladora competente (REN n.º 556/2013 da ANEEL e seu anexo I)

Assim sendo, **requer-se** que o Projeto de Lei nº 0106.0/2018 não seja sancionado, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

FABIO
VALENTIM DA
SILVA

Assinado de forma digital
por FABIO VALENTIM DA
SILVA
Dados: 2020.07.06 21:32:32
-03'00'

Fábio Valentim da Silva
Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos

Cleicio Poletto
Martins

Assinado de forma digital
por Cleicio Poletto Martins
Dados: 2020.07.07
09:03:38 -03'00'

Cleicio Poletto Martins
Diretor-Presidente

DRJ/DPRG/DVLC



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0106.0/2018

“Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputada Ada Faraco de Luca

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, que torna obrigatória a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina.

A Autora, em sua Justificativa, aduz que a proposição tem o objetivo de reduzir gastos e danos ao meio ambiente.

O projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde restou aprovado por unanimidade na forma de Emenda Substitutiva Global, a qual incluiu a destinação, por parte da Celesc, de no mínimo 10% dos recursos financeiros destinados ao Programa de Eficiência Energética nos hospitais do Estado de Santa Catarina.

Posteriormente, foi encaminhada à esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, onde fui designado relator pelo presidente.

É o relatório



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

Esta fração da casa legislativa possui dentre suas missões regimentais a análise de exploração de recursos minerais e ambientais, geração e distribuição de energia, estímulo à livre iniciativa e à livre concorrência, compatibilidade da legislação às necessidades econômicas do Estado, políticas e modelos mineral e energético catarinense, fontes convencionais e alternativas de energia.

A proposição, na forma que se encontra, busca obrigar os hospitais catarinenses, tanto públicos como privados, a implantar em seus edifícios painéis de energia solar, sem levar em conta a realidade do mercado e a necessidade/possibilidade dos estabelecimentos afetados.

Nessa esteira, o projeto ao invés de estimular o mercado de energia fotovoltaica, que hoje sofre com a intensa regulamentação e dificuldades burocráticas, cria uma obrigação legal, a qual será suprida pelas empresas com maiores vínculos com a administração pública, e o que é pior, imporá obrigação artificial a hospitais particulares, que deverão modificar sua fonte energética não por decisão embasada na possibilidade e necessidade específica do empreendimento, mas sim em mais uma obrigação criada artificialmente pela pesada mão do Estado.

Este Deputado é a favor do incentivo à implantação de diferentes fontes energéticas, contudo, pondera que tal incentivo deve surgir a partir uma atuação negativa do Estado, que facilite a fabricação e comercialização



desse tipo de tecnologia, a fim de que a mesma seja implantada de maneira pela vontade da população, sendo referida fonte economicamente viável e vantajosa.

Destaque-se que em se obrigado os hospitais a implantarem referida tecnologia, sem que os próprios administradores verifiquem que a medida é viável e vantajosa, o custo da mesma será traduzido em encarecimento do atendimento hospitalar. Em última análise, quem pagará pela imposição da obrigatoriedade, será a população.

Importante atentar-se também ao fato de que a medida viria em momento de recessão do mercado hospitalar e de construção civil, que já encontram embargos suficientes à manutenção de sua atividade.

Do mesmo modo, ainda que se destinem recursos financeiros do Programa de Eficiência Energética pela Celesc, o mesmo raciocínio se aplica aos hospitais públicos, uma vez que em se impondo a obrigação de maneira artificial, e não pela constatação do administrador da viabilidade e vantagem econômica da medida, o que ocorrerá será o aumento do custo por atendimento, o qual será arcado pelo pagador de impostos.

Especificamente em relação aos hospitais públicos, é certo que não é de competência privativa do Governo Estadual projetos que gerem custo, o que não exclui as exigências da LRF, em seu art. 16, pelo que qualquer aumento de despesa em ação governamental deve ser acompanhado de estimativa de impacto e adequação com os planejamentos orçamentários.

A proposta é ousada, financeiramente falando, sendo perigoso que um projeto desse tamanho seja implementado por força de lei, sem um estudo da eficiência energética desses painéis para planejamento de retorno econômico, etc. Não há qualquer indicativo de que a proposta é economicamente viável, ou em quanto tempo traria retorno para os cofres público em termos de



economia energética, o que inviabiliza qualquer planejamento.

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0106.0/2018** no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme Art. 144, III C/C 81, III e X, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões,.

Deputado Bruno Souza

D.R. 92 106/18



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 1362/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 961/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº PAR 1832/2020-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0231/2020, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0106.0/2018, que "Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 11 / 12 / 2020

PI Flávia Corvia
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

SGP/SECRETARIA GERAL 11/02/2020 16:30 00996

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
103º Sessão de 15, 12, 20
Anexar a(o) PL - 106/18
Diligência

Secretário

*Portaria nº 040/2020
Delegação de competência

OF 1362_PL_0106.0_18_SES_compl_961_enc
SCC 9239/2020



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E MANUTENÇÃO



PARECER TÉCNICO nº 255/GEOMA/20

Florianópolis, 06 de Julho de 2020.

Ementa: PL 106.0/2018 – Instalação de Painéis Fotovoltaicos em Hospitais

Este parecer técnico é referente ao processo SCC 9368/2020, e trata se de diligência sobre o Projeto de Lei nº 106.0/2018 - “Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A posição dessa gerência, diante do projeto de lei apresentado, buscou formar opinião com base em aspectos técnicos e econômicos. Em primeiro momento, a implantação de sistemas fotovoltaicos pode parecer uma alternativa atrativa, que busca reduzir os custos de energia elétrica, e amenizar os impactos ambientais. Porém, sua viabilidade depende de alguns fatores para justificar o investimento necessário para a sua instalação, como o valor da tarifa de energia e os custos com produtos importados.

Em geral, hospitais tem consumo de energia relativamente elevado, isso pode variar com o tamanho de sua estrutura e finalidade. Da mesma forma, a sua capacidade de geração também pode variar. Muitos hospitais possuem estruturas antigas, que necessitarão de reformas para suportar os painéis fotovoltaicos, outras não terão até mesmo espaço físico necessário para comportar os mesmos, de forma satisfatória.

O fato de generalizar a obrigação de implantação de sistemas fotovoltaicos em hospitais poderá fazer com que não se tenha vantagem financeira, ou até prejuízos em alguns casos. O ideal seria incluir a sua viabilidade no planejamento de novas edificações, e também em casos de reformas. **Portanto, essa gerência é contrária ao Projeto de Lei, na forma em que foi apresentado.**

É o parecer.

Eng. Eletricista Alex E. F. de Andrade
Gerência de A. de Obras e Manutenção da SES

Luiz Carlos Marinho Cavalheiro
Gerente de A. de Obras e Manutenção



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1832/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 16 de novembro de 2020.

Processo: SCC 0009368/2020

Interessado: DIAL

Ementa: **SCC 9368/2020**, Ofício n. 643/CC-DIAL-GEMAT. Diligência ao Projeto de Lei nº 0106.0/2018, que “Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina”. Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 643/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de diligência, consubstanciada em exame e emissão de parecer quanto ao Projeto de Lei nº 0106.0/2018, que “Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme o artigo 19, do Decreto n. 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

1 – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Quanto ao mérito, tem-se que o projeto de lei em análise tem como objeto a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina, como restou consignado no art. 1º do texto legal.

Nesse particular, o art. 32 da Constituição Estadual consagra o Princípio da Separação dos Poderes, ao prever que “são poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Destaca-se que o art. 71 da Constituição Estadual dispõe que:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Já o art. 74 da CE assim prevê:

“Art. 74. Os Secretários de Estado são auxiliares diretos do Governador, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos direitos políticos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parágrafo único. São atribuições dos Secretários de Estado, além de outras estabelecidas nesta Constituição e nas leis:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;"

Diante disso, conclui-se que deflagração do processo legislativo referente à matéria abordada no Projeto de Lei compete ao Poder Executivo, posto que cria despesa para a SES, de sorte que a proposição é inconstitucional, por vício de origem.

Feitas essas considerações, e sem adentrar em outros aspectos, passamos à análise do referido Pedido de Diligência que requer a manifestação desta Secretaria sobre esse Projeto de Lei.

A Superintendência de Gestão Administrativa, por meio da Gerência de Acompanhamento de Obras e Manutenção, instada a se manifestar sobre o assunto, informou que:

[...]

A posição dessa gerência, diante do projeto de lei apresentado, buscou formar opinião com base em aspectos técnicos e econômicos. Em primeiro momento, a implantação de sistemas fotovoltaicos pode parecer uma alternativa atrativa, que busca reduzir os custos de energia elétrica, e amenizar os impactos ambientais. Porém, sua viabilidade depende de alguns fatores para justificar o investimento necessário para a sua instalação, como o valor da tarifa de energia e os custos com produtos importados.

Em geral, hospitais tem consumo de energia relativamente elevado, isso pode variar com o tamanho de sua estrutura e finalidade. Da mesma forma, a sua capacidade de geração também pode variar. Muitos hospitais possuem estruturas antigas, que necessitarão de reformas para suportar os painéis fotovoltaicos, outras não terão até mesmo espaço físico necessário para comportar os mesmos, de forma satisfatória.

O fato de generalizar a obrigação de implantação de sistemas fotovoltaicos em hospitais poderá fazer com que não se tenha vantagem financeira, ou até prejuízos em alguns casos. O ideal seria incluir a sua viabilidade no planejamento de novas edificações, e também em casos de reformas. Portanto, essa gerência é contrária ao Projeto de Lei, na forma em que foi apresentado.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, a despeito do bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica manifesta-se juridicamente contrária ao Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.



11/12/2020

Protocolo Ofício nº 1362– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0106.0/2018 - Outlook

Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços



Sair

Email	Responder	Responder a Todos	Encaminhar	Mover	Excluir	Lixo Eletrônico	Fechar
Calendário	Protocolo Ofício nº 1362– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0106.0/2018						
Contatos	GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]						
Caixa de entrada (1)	Você respondeu em 11/12/2020 16:17.						
Lixo Eletrônico	Enviado: sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 16:12						
Mensagens enviadas	Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]						
Mensagens excluídas	Anexos: OF_1362_ALESC.pdf (83 KB) [Abrir como Página da Web]; OF_1362_ALESC_docs_9239.pdf (507 KB) [Abrir como Página da Web]						
Rascunhos [20]	Boa tarde.						
Clique para exibir todas as pastas							
CONVITES - ACUSA RECEBIM...	De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0231/2020, encaminho o Ofício nº 1362/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0106.0/2018, que "Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina".						
Empreendimentos Orlando ...	Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.						
Falhas de Servidor	Respeitosamente,						
Presidente	Vinicius Dalpasquale Assessor Técnico Legislativo Gerência de Mensagens e Atos Legislativos Diretoria de Assuntos Legislativos Casa Civil (48) 3665-2084 3665-2113 3665-2054						
Gerenciar Pastas...							



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao

Processo PL./0106.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 43 e 46.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 07/12/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 7 de dezembro de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0106.0/2018, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2022



Claudio Luiz Sebber
Chefe de Secretaria